	ii.ao. 1470E7E3-FR75E7EA-3561189E-0D0E420R
	31182F-0
	326
gitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	SEZEA
Ξ	FR7F
EA PIN	7F3-I
RE/	70F
Ö	. 14
) ASSIS CORREA PINHEIRO.	ýgiá
O AS	0
ī	orn,
por	<u>ء</u>
ente	abad
italr	hr/s
o dig	200
sinad	ilta toe am oov hr/snede e informe o
oi assi	142
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO	louc,
ume	tn://c
op e	4
Este	000
	ferência acesse o site h
	<u>.</u>
	Prôn

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 13/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11240/2017.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Uarini
- 4- Exercício: 2016
- 5- Responsável: Carlos Gonçalves de Sousa Neto (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Não Possui7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2002/2020-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Uarini. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Uarini, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2016, Gestão do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96;
- 11- Ata: 13ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 20 de Maio de 2020
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	hr/c
mento foi	HIIOUOJ//-
ste docui	cito http
Ш	0 000000
	nfarâncis
	Č

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 13/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	ď
	ö
	2
	ьì
	₹
	ς
	٩
	й
	ά
	~
	~
	ď
	۲,
	⊴
~	끈
YEIRO	ш
∺	ī
뿌	2
÷	й
⇇	7
щ.	ù
⋖	!:
뿠	벋
₩.	۲
ä	7
\approx	`.
~	ç
兴	₽
က္က	۶,
ð	C
$\tilde{}$	C
$\stackrel{\smile}{}$	٥
⇉	ž
⇉	ō
nento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	Its toe am now br/shede e informe a código: 1470E7E3_EB75E7EA_3561180E_ODOE430B
2	<u>-</u>
0	a
Ĕ	ζ
ō	٩
Ε	ū
ā	5
፷	_
≓́	ć
õ	ζ
ŏ	٤
g	a
.≅	à
ŝ	÷
	ţ
g	Ξ
0	۲
Ě	ç
ē	۶
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINI	oferência acesse o site http://con
궁	ŧ
호	2
0	4
šŧ	ū
ШS	C
_	٥
	ú
	á
	Ġ
	ď
	ځ:
	2
	ŗ
	Ť

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _		
Fls. Nº _		

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 13/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11240/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Uarini
- 4- Exercício: 2016
- **5- Responsável:** Carlos Gonçalves de Sousa Neto (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2002/2020-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Uarini. Exercício de 2016.

Revelia. Determinação. Irregularidade. Alcance. Multa.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, bem como as Empresas Francisco de Souza Lima Refrigeração ME, Ar Puro Refrigeração ME e Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. EPP, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentarem razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas;
- **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Uarini, o cumprimento do art. 127, §§ 5º e 6 º da CE/AM, em especial o prazo de 60 dias para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal;
- 10.3. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2016, tendo como responsável o Sr.Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito e Ordenador de

	n
	۳
	≍
	5
	\sim
	ш
	\sim
	r
	⊱
	٩
	٠í
	ŭ
	5
	α
	$\overline{}$
	$\overline{}$
	"
	ĭ
	7
	١,
	d
	ıĩ
~:	۰
O	
N	ш
≐	L
ш	7
=	'n
_	**
_	щ
=	IOC: 1/1/OFFIE FEYFEYED. 3561180F.ODOF/100B
ட	S
_	ú
⋖	^
ш	U
$\overline{\sim}$	7
щ.	Z
œ	ς.
$\overline{}$	_
ب	~
O	
_	C
ഗ	~
	=
ഗ	9
íΛ	·c
"	C
Ф	-
$\overline{}$	_
\circ	a
_	~
_	2
\supset	5
$\overline{}$	٠.
	7
≂	.=
\simeq	•
4	٧
a)	
=	권
₹	7
eut	d
nent	pode
lment	/enade
almente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	r/chade
italment	hr/chade
gitalment	hr/chade
ligitalment	hr/chade
digitalment	brongly hr
o digitalment	dow hr/enede
do digitalment	n any hr/enade
ado digitalment	m on hr/enade
nado digitalment	am any hr/enede
inado digitalment	an any hr/enade
sinado digitalment	an any hr/enada a inform
₽	the am any hr/enade
assinado digitalment	the am you hr/enade
as	to the am any hr/enade
as	alta top am any br/enade
as	+
Este documento foi assinado digitalment	+
as	onferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/speds

Publicado r do TCE/AM,		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De/	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 13/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas supracitadas;

- 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas, no montante de R\$ 8.350.069,18 (oito milhões, trezentos e cinquenta mil, sessenta e nove reais e dezoito centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos abaixo discriminados, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Uarini, ficando o DEREX autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:
 - 15- No valor de R\$ 199.300,00 (cento e noventa e nove mil e trezentos reais), por gastos não comprovados em favor da Administração Pública Municipal, conforme os itens 33 e 34, da fundamentação deste Voto;
 - 16-No valor de R\$ 1.433.175,81 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), por ausência de procedimento licitatório nas despesas realizadas pelo gestor, no exercício de 2016, item 49, da fundamentação deste Voto:
 - 17- No valor de R\$ 3.485.583,31 (três milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), por ausência da comprovação das despesas realizadas no exercício de 2016, item 50, da fundamentação deste Voto;
 - 18- No valor de R\$ 437.703,15 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e três reais e quinze centavos), por ausência do Ato de designação do servidor, identificando o destino e o objetivo a ser atendido, relatório de viagem e o comprovante de deslocamento (bilhete de viagem aérea, fluvial e/ou terrestre), e outros documentos pertinentes a diárias, item 51, da fundamentação deste Voto;
 - 19- No valor de R\$ 466.959,59 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), com solidariedade da Empresa Ar Puro Refrigeração ME, pela irregularidade constante no item 57.21, da fundamentação deste Voto;
 - 20- No valor de R\$ 163.372,50 (cento e sessenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), pela irregularidade constante no item 58.12, da fundamentação deste Voto;
 - 21-No valor de R\$ 683.854,31 (seiscentos e oitenta e três mil,

	_
	α
	\sim
	c
	$\overline{}$
	ш
	c
	SOLOO: 1/70F7F3_FR75F7FA-3561180F-0D0F/20B
	⊱
	٦
	ΠÌ
	$\overline{}$
	'n
	~
	÷
	'n
	3
	375E7E
	٠,
	d
	ιĩ
	÷
HEIRO	!:
മ	щ
=	'n
ш	1
I	α
=	ш
=	_
ente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ŗ
_	щ
⋖	1
ш	U
$\overline{\sim}$	ō
*	7
œ	÷
\cap	-
\approx	•
\circ	ċ
'n	>
~	≟
ഗ	ζ
ñ	٠Ç
⋍	C
~	-
\sim	-
\simeq	q
_	۶
\neg	Ξ
=	C
. '	۳
≒	enada a informa
×	-
4	4
Φ	a
Ħ	τ
ξ.	a
=	2
⊱	· U
☴	-
ם	حَ
=	Ξ
.≌′	=
þ	۶
\sim	_
×	2
\simeq	5
۳	C
.=	۵
ί	Ć
23	+
o foi assi	to the am any hr/er
.=	±
¥	Ξ
$\overline{}$	ú
J	2
⇄	ç
ent	ر
nent	//
ıment	00//
cument	Hp.//c
ocument	7//·u#4
document	h#n-//c
document	00//.u#4 o
e document	ito http://co
ste documento foi assinado	cite http://co
ste document	or,//chthaptic
Este document	or site http://co
Este document	o//.u#h atis o as
Este document	o//.utth atta o ass
Este document	oo//.utha http://co
Este document	oo//.utth pttp.//co
Este document	00//.u#h atia o assauce
Este document	orace a cite http://cn
Este document	o//.utth atia o assage e
Este document	nol//.utta bita bitani
Este document	02//-ntth bits o asserte eige
Este document	3nois areses a site http://cn
Este document	rância acessa o sita http://cn
Este document	orância acessa o sita http://co
Este document	oferência acesse o site http://co

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Ele NIO

TRIBLINIAL DE CONTAC

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 13/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

- oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima Refrigeração ME, pela irregularidade constante no item 59.20, da fundamentação deste Voto;
- 22- No valor de R\$ 40.656,25 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima Refrigeração ME, pela irregularidade constante no item 60.21, da fundamentação deste Voto:
- 23- No valor de R\$ 122.850,00 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta reais), com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima Refrigeração ME, pela irregularidade constante no item 61.21, da fundamentação deste Voto;
- 24- No valor de R\$ 450.000,000 (quatrocentos e cinquenta mil reais), pela irregularidade constante no item 62.18, da fundamentação deste Voto;
- 25-No valor de R\$ 267.600,05 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos reais e cinco centavos), com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima Refrigeração ME, pela irregularidade constante no item 63.8, da fundamentação deste Voto:
- 26- No valor de R\$ 213.978,38 (duzentos e treze mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), com solidariedade da Empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. EPP, pela irregularidade constante no item 64.8, da fundamentação deste Voto:
- 27- No valor de R\$ 150.534,33 (cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), pela irregularidade constante no item 65.12, da fundamentação deste Voto;
- 28- No valor de R\$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais), com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima Refrigeração ME, pela irregularidade constante no item 66.11, da fundamentação deste Voto;
- 29- No valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), com solidariedade da Empresa Ar Puro Refrigeração ME, pela irregularidade constante no item 67.20, da fundamentação deste Voto:
- 30- No valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com solidariedade da Empresa Francisco de Souza Lima Refrigeração ME, pela irregularidade constante no item 69.21, da fundamentação deste Voto:
- **31-** No valor de **R\$ 70.001,50 (setenta mil, um real e cinquenta centavos),** pela irregularidade constante no **item 70.13,** da fundamentação deste Voto.

	~
	벋
	≍
	÷
	nì
	Ħ
	≻
	⊱
	٦
	Ц
	0
	α
	Ξ
	ù
	ď
	ñ
	٢
	7
~	۲
\sim	П
œ	2
m	1
Ŧ	'n
=	П
=	7
血	8
_	۲
ii)	Ю
≍	۲
뜻	×
italmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	I.OO: 1/7/DE7E3_EB75E7EA_3561189E_ODOF/190B
0	÷
Ö	٠.
~	ς
으	2.
ഗ	ζ
Ó	'n
ã	٠
~	C
$_{\odot}$	0
コ	۶
ད	È
=	
Ľ	7
0	•=
Δ	q
Φ	0
Ħ	ζ
ā	q
č	5
느	×
Œ	7
·=	
<u>:</u> ⊡	2
digi	2
o digi	200
do digi	200
ado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	700 mg
inado digi	700 mg
ssinado digi	ייטט שכ סטי
assinado digi	You are ent
i assinado digi	Von me ant et
oi assinado digi	you are act etting
o foi assinado digi	you me ant ethis
to foi assinado digi	you are and ethican
nto foi assinado digi	you me and ethinance
ento foi assinado digi	you me and ethinance
mento foi assinado digi	you me and ethinance
umento foi assinado digi	you me and ethinance
ocumento foi assinado digi	you me and ethinance
documento foi assinado digi	you me and ethinance
documento foi assinado digi	you me and ethinance
te documento foi assinado digi	you me and ethinance
ste documento foi assinado digi	you me and ethinance
Este documento foi assinado digi	you me and ethinance
Este documento foi assinado digi	you me and ethinance
Este documento foi assinado digi	you me and ethinance
Este documento foi assinado digi	you me and ethinance
Este documento foi assinado digi	you me and ethinance
Este documento foi assinado digi	you me and ethinance
Este documento foi assinado digi	you me and ethinance
Este documento foi assinado digi	you me and ethinance
Este documento foi assinado digi	you me and ethinance
Este documento foi assinado digi	you me and ethinance
Este documento foi assinado digi	you me and ethinance
Este documento foi assinado digi	you me and ethinance
Este documento foi assinado digi	conferência acesse o site http://consulta toe am gov

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 13/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

10.5. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "a", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, pelo descumprimento do prazo e/ou ausência na inserção dos dados contábeis (janeiro a dezembro/2016), perfazendo o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 14, da fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.6. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "b", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, "b", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM pelo descumprimento do prazo no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1°, 2°, 4° 5° e 6° bimestres/2016), perfazendo o montante de R\$ 8.534,00 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais), constante no item 16, da fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei

	~
	벋
	ŏ
	÷
	20. 1170E7E3_EB76E7EA_3661189E_0D0E190E
	ς
	5
	9
	ш
	ç
	α
	Ξ
	Ċ
	K
	C
	<
	Ц
0	1
œ	Ц
=	ñ
₩.	'n
ヺ	H
╧	\overline{a}
Φ	C
⋖	ĭ
шì	ΰ
$\overline{\sim}$	ō
₹	٢
$\dot{}$	7
igitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	
_	ċ
ഗ	Č
ᇭ	₹
ഗ്	'n
ä	٠
~	C
\subseteq	0
_	8
\supset	7
\neg	÷
₽	2.
ŏ	c
<u></u>	
≝	ř
둤	Č
ĕ	ç
드	٧
æ	ź
.⊑	₹
₩.	ć
$\stackrel{\sim}{\sim}$	ζ
유	9
ă	č
ũ	
S.	ć
ß	÷
	ç
ō	Ť
Ξ	ō
돧	5
ž	Š
Jentc	//001
ımentc	1//00
cumento	#0-//-04
ocumento	h#n-//or
documento	p+h.//or
e documento	1+0 h+n-//cor
ste documento	cito http://cor
Este documento	roo//.ca#d office of
Este documento foi assinado digit	o o oito http://cor
Este documento	roo//.u#d office of occ
Este documento	roo//.cht d otio o oooc
Este documento	roo//.utta otio o good
Este documento	roo//.utta otia o oggodo
Este documento	roo//.utth otic o occore
Este documento	roo//.utta otio o good cio
Este documento	roo//-atta otio o occoro cione
Este documento	rôngia agona aita bita.//orr
Este documento	forâncio acesso o site http://orr
Este documento	oforôncia acasea a sita http://cor
Este documento foi assinado	conforência acesso o sito http://consulta tea am dou hr/spada e informe o c

do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 13/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.7. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 1 a 13, 15, 17 a 32, 35 a 48, 52 a 57.20, 58.1 a 58.11, 59.1 a 59.19, 60.1 a 60.20, 61.1 a 61.20, 62.1 a 62.17, 63.1 a 63.7, 64.1 a 64.7, 65.1 a 65.11, 66.1 a 66.10, 67.1 a 67.19, 68.1 a 68.19, 69.1 a 69.20 e 70.1 a 70.12, da fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.8. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 33, 34, 49, 50, 51, 57.21, 58.12, 59.20, 60.21, 61.21, 62.18, 63.8, 64.8, 65.12, 66.12, 67.20, 69.21 e 70.13, da fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo

	α
	AND THE PERSON OF THE PERSON OF THE POPER OF THE POPE OF THE POPE OF THE PERSON OF THE
	5
	Ц
	۶
	5
	ıi
	₹
	α
	ž
	200
	ď
	FR75F7FA-356119
~	Ц
\approx	ш
∺	ñ
₩.	ď
Ż	Ц
☶	ď
7	닏
ώ.	ш
~	ζ
<u>~</u>	4
to digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	7
0	ċ
<u>ഗ</u>	
ί	ζ
9	Č
$\tilde{}$	C
\subseteq	9
≺	į
⇉	Š
Ξ	2
ă	0
Φ	0
Ħ	ζ
ě	č
들	٥
뚇	2
₫.	2
ᠣ	è
용	2
ğ	ò
.≌	ç
ŝ	÷
o.	5
₫	/constilled too am doy br/spede o informe o código: 1
0	٥
Ħ	ç
ഉ	3
ξ	ċ
ಠ	ŧ
융	ì
Este documento foi assinado digit	÷
st	0
Ш	
	ò
	6
	Š
	the standard of the party of th
	3.
	Š
	ç
	ç
	2

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	;
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 13/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.9. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.
- 11- Ata: 13^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 20 de Maio de 2020
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral